

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



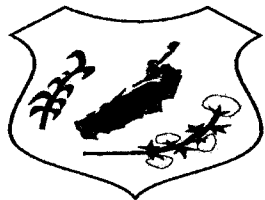
À Secretaria de **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO**

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, participante no Tomada de Preços nº 04.10.01/2022. Acompanham o presente recurso as laudas do PROCESSO Nº 04.10.01/2022, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Pereiro – CE, 31 de março de 2023.


ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ
Presidente da Comissão de Licitação



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



À Secretaria de **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO**

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 04.10.01/2022

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

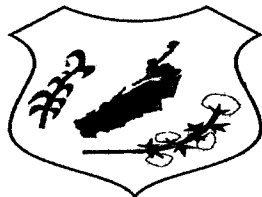
RECORRENTE: COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Este Presidente da Comissão de Licitação de Pereiro informa à Secretaria de **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO** acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a classificação da ENATEC ENGENHARIA LTDA para o certame.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente contra a decisão que classificou, em decorrência de decisão judicial, a empresa ENATEC ENGENHARIA LTDA. Alega em suas razões que a empresa estaria descumprindo expressa previsão contida no instrumento convocatório por não apresentar tabelas de composição de encargos sociais, bem como composição de BDI e, ainda, por conter erros substanciais de valores agora identificados em suas composições de custos unitários em anexo à proposta de preço.

Alega também que a ENATEC ENGENHARIA LTDA e a FOTAIC ENERGIA SOLAR LTDA apresentaram o mesmo formato nas propostas, incluindo as mesmas falhas, como as variações nos preços dos produtos apresentados, sugerindo, assim, a formação de um conchavo.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



Em sede de contrarrazões, a empresa ENATEC ENGENHARIA LTDA argumenta o que segue:

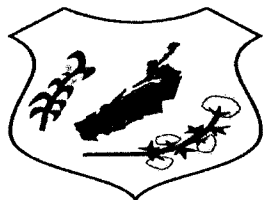
- Não há prática de sobrepreço pela recorrida, consistindo a diferença numérica em meros cortes de casas decimais, e que o preço praticando está abaixo do valor estimado pela Administração Pública, tomando-se o próprio item editalício 2.1.
- Se considerasse erro na formação do preço pela ENATEC o impacto seria mínimo na proposta formulada pela empresa sendo, ainda, mais vantajosa para a Administração Pública dentre os licitantes.

Diante dos fatos apresentados, passa-se à competente análise de mérito.

DO MÉRITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)*



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



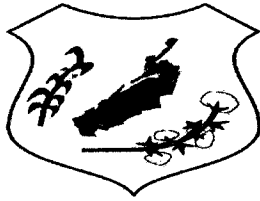
Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

No que tange aos levantamentos feitos acerca das composições de encargos sociais e de BDI, impera seja destacado que os pontos já foram objeto de julgamento quando da decisão primeira no certame que desclassificou a empresa recorrida, sendo, no entanto, determinada, por decisão judicial, a reforma daquele decisório, a fim de que passasse a figurar como classificada a empresa ENATEC ENGENHARIA LTDA e da FOTAIC ENERGIA SOLAR. Desse modo, não há o que se manifestar, pois o objeto já foi motivo de decisão judicial (processo nº 0200004-61.2023.8.06.0145), que decidiu pela classificação da empresa, e qualquer posicionamento contrário configuraria descumprimento.

Quanto à matéria nova alegada, referente às variações de preços nas tabelas das propostas da ENATEC ENGENHARIA LTDA, foi realizada uma avaliação técnica, para verificação dos argumentos de natureza de engenharia apresentados pela empresa, a fim de confirmar ou retificar o entendimento já exarado nos autos. Por isso, fora emitido parecer do setor competente, que concluiu nos seguintes termos:

Entendemos que por esses motivos explicitados acima, a empresa Enatec não seria inabilitada, uma vez que garantiu a proposta mais vantajosa para a administração pública, cumprindo a função da Lei das Licitações 8.666/93. Destacamos que todos os valores com BDI de cada serviço da planilha da empresa ENATEC está abaixo da Planilha Base Elaborada pela Prefeitura Municipal, bem como o preço global. (grifo)

Assim, foram considerados os argumentos improcedentes pelo setor técnico, quanto à alegação de valores excessivos.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



No que se refere à falha constante na composição do item 5.5, que teria sido cometido de forma idêntica pelas empresas ENATEC ENGENHARIA LTDA e a FOTAIC ENERGIA SOLAR LTDA, impera observar que constitui indício de conluio não contestado pela recorrida em suas contrarrazões. Diante disso não ficou evidente tais fatos, relatos pela recorrente.

Esse ponto não fora contestado pela recorrida em sede de contrarrazões, nem consta análise no parecer técnico remetido, pelo que se constitui em indício que não fora rechaçado, cabendo à administração definir o tratamento que se dará ao caso concreto, o entendimento sobre o ponto em tela, uma vez que não há posicionamento técnico conclusivo acerca dos eventuais descompassos repetidos nas duas propostas.

Por fim, ressalte-se que a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar as disposições constantes do instrumento convocatório.

DA DECISÃO

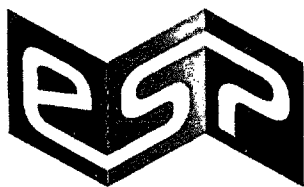
Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente recurso, restando a empresa ENATEC ENGENHARIA LTDA classificada.

Pereiro – CE, 31 de março de 2023.

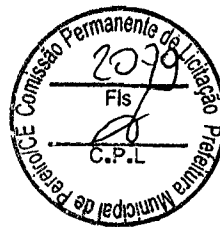

ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ
Presidente da Comissão de Licitação

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.E.S.T: 06.920.250-8
Rua Marta Silveira, nº 04 – Centro – Pereiro – CE
(88) 3527-1250 / 3527-1260

1
b
q



ENGENHARIA
& ARQUITETURA



Análise de Recurso

À Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Encaminhamento de Análise

Presidente da CPL

Em atendimento a requisição de Vossa Excelência, que se diz respeito ao pedido de esclarecimentos em relação a alguns pontos do recurso administrativo apresentado pela empresa COESA Locações e Serviços, mais especificamente na composição do BDI e sobrepreço nas composições unitárias da planilha então vencedora da empresa ENATEC Engenharia.

I. OBJETO DA LICITAÇÃO

Instalação de um sistema Fotovoltaico de 413,4 kWp, junto a Secretaria de Educação e Desporto do Município de Pereiro/CE. Objeto da Tomada de Preços nº 04.10.01/2022.

II. DA ANÁLISE

- Em Relação a Sobrepreço na Composições Unitárias:

Analisando o Orçamento sintético: Todos os preços dos serviços estão menores que o preço da planilha base, a alegação de sobrepreço nas composições unitárias não procede, uma vez que foi repetido as quantidades e preços de cada serviço ou insumo da composição unitária base as diferenças nos itens 2.1, 3.1 foi de 1 centavo sendo essa diferença só questão de arredondamento.

No item 2.2 os preços também foram iguais a composição unitária base o que foi mudado foi apenas o coeficiente do item serra circular de bancada; destaca-se que cada empresa pode apresentar suas composições próprias, desde que o preço final do serviço seja mais barato que o da planilha base.

Nos itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.7 está exatamente igual a planilha base, não justificando assim nenhum tipo de recurso.

Os itens 3.6, 3.13, 4.4, 5.1, 5.6, 5.7, 5.9, 5.15, 5.17, 6.1, 7.1 houve uma diferença de 1 centavo em apenas um insumo/composição, só questão de arredondamento, comprovado pelo valor total do serviço sem BDI está igual ao da planilha base.

Os itens 3.8, 3.9, 3.10, 3.12, 3.14, 3.16, 3.17, 3.18, 3.19, 3.20, 3.21, 4.7, 5.2, 5.3, 5.4, 5.8, 5.11, 5.13, 5.14, 5.16, 6.3 e 7.2 houve uma diferença de 1 centavo em apenas alguns

k
b
Q



ENGENHARIA
& ARQUITETURA



insumos ou composições auxiliares que compõe o serviço, só questão de arredondamento, comprovado pelo valor total do serviço sem BDI está igual ao da planilha base.

O item 6.2, houve uma diferença de 1 centavos em 3 itens, só questão de arredondamento,

Pode-se considerar essa diferença de arredondamento como vício.

- Em Relação a Composição do BDI:

Para composição do BDI foi adotado a mesma metodologia de cálculo da planilha base, mesma fórmula e taxas adotadas, mudado apenas a porcentagem de lucro.

III. DA CONCLUSÃO

Entendemos que por esses motivos explicitados acima, a empresa Enatec não seria inabilitada, uma vez que garantiu a proposta mais vantajosa para a administração pública, cumprindo a função da Lei das Licitações 8.666/93. Destacamos que todos os valores com BDI de cada serviço da planilha da empresa ENATEC está abaixo da Planilha Base Elaborada pela Prefeitura Municipal, bem como o preço global.

Pereiro 23 de março de 2023


Emmanuel Silva Pires
Engenheiro Civil
CREA: 2112252780

l
b
A